

CENTRO PAULA SOUZA
Etec JORGE STREET – EXTENSÃO MARIA TURJILO TORLONI
Curso técnico em serviços jurídicos

Isabella Regina Rodrigues

O CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO

São Caetano do Sul – SP

2017

Isabella Regina Rodrigues

O CRIME DOLOSO, CULPOSO E PRETERDOLOSO

Trabalho de conclusão de curso apresentado a ETEC Jorge Street – Extensão Maria Turjilo Torloni, como requisito parcial para conclusão do curso técnico em Serviços Jurídicos, sob a orientação do professor Wagner Moura.

São Caetano do Sul – SP

2017

Dedico este trabalho ao meu professor e orientador que diretamente contribuiu para que eu concluísse o mesmo. Dedico o mesmo também a minha família que sempre me apoiou e me incentivou para que eu chegasse onde estou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu pai Oxalá, por ter me dado forças e vontade para superar as dificuldades.

A todos os meus professores que me fizeram quem sou hoje, além de terem me ajudado e me incentivado cada vez mais.

Ao meu professor e orientador Wagner Moura, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

Ao meu professor Waldir Gomes Magalhães por ser um ótimo orientador e amigo.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu querido amigo Vitor Carlos, por ter me dado a brilhante ideia deste tema.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Eu tentei noventa e nove vezes e falhei, mas na centésima vez eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa”.

Albert Einstein (1879 – 1955)

Resumo

O presente trabalho objetiva a explicação sobre o crime doloso, o crime culposo e o crime preterdoloso, apresentando todos os seus elementos e espécies, assim como sua legislação. O trabalho explicará, de forma clara, que dentro do Direito Penal, é estabelecido normas de conduta e artigos com a função de punir os agentes que não as seguirem. Ele estabelece também o crime doloso que ocorre quando o agente tem a intenção de praticar o crime, ou se colocou em risco de produzi-lo. Também explicará o crime culposo que é exatamente o oposto do crime doloso, ou seja, ocorre quando o agente não quer praticar o crime e nem se pôs em risco de fazê-lo. O crime preterdoloso, pouco conhecido e também chamado de crime híbrido, é chamado dessa forma porque é uma junção do crime doloso e do crime culposo. Melhor dizendo, o crime preterdoloso ocorre quando o agente pratica um ato ilícito pior do que planeava praticar, consequência disso é um resultado mais grave. Por conta disso, o crime preterdoloso é um crime agravado pelo resultado.

Palavras-chave: Crime doloso, crime culposo, crime preterdoloso, Direito Penal.

Abstratc

This current job explain exactly about wilful crime, wrongful death and preordained crime, showing all the elements and species, as their legislations. This job will explain in a cleaver way that into the criminal law, is established standards of conduct and articles with the function of punishment to all that people who doesn't follow it. It establishes that the wilful crime occurs when the person has the intention of practice the crime or put themselves into this. It will also explain about the wrongful death crime, exactly the opposite of the wilful crime, where there is no intention of to practice the crime. The preordained crime, not really known to everyone, is also called a hybrid crime as it is a mix of the wilful crime and wrongful death crime, to better say about it, this crime occurs with an intention but it goes worse than it was planned and its results is really serious. Because of that this crime is aggravated by the results.

Key Words: wilful crime, wrongful death crime, preordained crime, criminal laws.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	pag. 09
2. O Direito Penal.....	pag. 10
3. O que é crime?.....	pag. 12
3.1. Conceito.....	pag. 12
3.2. Elementos do crime.....	pag. 13
4. O crime doloso.....	pag. 15
4.1. Dolo.....	pag. 16
4.2. Elementos do dolo.....	pag. 16
4.3. Espécies do dolo.....	pag. 17
4.4. Teorias do crime doloso.....	pag. 19
5. O crime culposo.....	pag. 20
5.1. Elementos do crime culposo.....	pag. 20
5.2. Culpa.....	pag. 24
5.3. Espécies de culpa.....	pag. 24
5.3.1. Culpa consciente e culpa inconsciente.....	pag. 24
5.3.2. Culpa própria e culpa imprópria.....	pag. 25
5.3.3. Culpa mediata.....	pag. 26
5.4. Excludentes de culpa.....	pag. 26
6. O crime preterdoloso.....	pag. 27
6.1. Elementos do crime preterdoloso.....	pag. 28
6.1.1. Dolo no antecedente e culpa no consequente.....	pag. 28
6.1.2. Nexo causal e tipicidade.....	pag. 29
7. Conclusão.....	pag. 30
8. Referencias.....	pag. 31

1. Introdução

O presente trabalho aborda, principalmente, as características do crime doloso, do crime culposo e do crime preterdoloso, para que assim o leitor possa saber como diferenciá-los. O tema foi escolhido a partir do problema que é diferenciar estes três tipos de crime, abordando também, para facilitar o entendimento dos leitores, brevemente o que é o Direito Penal e o que é Crime.

Para a conclusão deste trabalho foi utilizado livros, sites jurídicos, e também doutrinadores, para que fosse tudo muito bem referenciado e abordado. E o objetivo do mesmo é, como já dito anteriormente, facilitar a diferenciação destes crimes aqui presentes. Dentre os autores citados no trabalho, estão presente GRECO (2015), GONÇALVES (2012), MILHOMEM (2014) e CAPEZ (2017).

No segundo capítulo é explicado de maneira sucinta o que é o Direito Penal, explicando suas fontes e como ele é dividido. O terceiro mostra claramente o que é um crime, assim como suas características para que o mesmo possa ser considerado um ato ilícito. A partir do quarto capítulo é explicado o verdadeiro tema deste trabalho, começando pelo crime doloso, suas características e seus elementos. No quinto capítulo é descrito o que é o crime culposo, também apresentando, como no crime doloso, suas características e elementos. O crime preterdoloso é esclarecido no sexto capítulo, apresentando características, e suas diferenças em relação aos outros crimes.

2. O direito penal

O Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que define infrações penais e suas respectivas penas, além de proibir certas condutas. É um ramo do Direito Público, ou seja, é dever do Estado aplicá-lo e garantir que o mesmo seja justo. O legislador é quem cria tais normas penais que, por sua vez, são dadas conhecimento por meio de leis, que são fontes formais imediatas do Direito Penal, que tem como suas principais fontes o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal, bem como sua legislação complementar. Há também suas fontes auxiliares que são a Doutrina, que é conjunto de teses e correntes jurídicas defendidas por juristas e estudiosos do Direito, a Jurisprudência, que é conjunto de decisões judiciais concretas, formando os precedentes judiciais, que estão determinados em certa Jurisdição.

De acordo com Gonçalves (2012), "Direito penal é o ramo do direito público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores. "

O Direito Penal tem como finalidade redigir e organizar as infrações penais, assim como garantir que o indivíduo que cometeu o crime tenha sua devida pena. O Estado tem que garantir os bens mais importantes e necessários para que a vida em sociedade seja justa e pacífica, já que esses bens jurídicos não podem ser garantidos e assegurados pelos outros ramos do Direito. Além disso, o Direito Penal tem função de proteger os direitos da pessoa humana.

Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito (GRECO, 2015, p. 02).

O Código Penal Brasileiro foi construído em uma época um tanto quanto difícil da história, em 1940, período da Segunda Guerra Mundial. O CP, maneira abreviada de citar o Código Penal, foi definido e apresentado ao governo no dia quatro de novembro de 1940, e foi sancionado como Código Penal pelo Decreto- Lei nº 2.848 de sete de dezembro de 1940 também, mas só passou a vigorar no dia 1 de janeiro de 1942, ou seja, ainda no Governo Ditatorial de Getúlio Vargas. A substituição do CP foi tentada pelo Decreto-lei nº 1.004 de vinte e um de outubro de 1969, mas o

mesmo foi tão julgado e criticado que acabou sendo modificado pela Lei nº 6.016, de trinta e um de dezembro de 1973. O mesmo foi revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Apesar de todo esse fracasso da tentativa da grande revisão penal, uma comissão foi encarregada de escrever um anteprojeto de lei para a reforma da Parte Geral do Código Penal, isso em vinte e sete de novembro de 1980. Entre os debates desta comissão e alterações legislativas, a Lei nº 7.209 de onze de julho de 1984, fez alterações na Parte Geral do CP, e passou a vigorar seis meses depois da data de sua publicação.

O Direito Penal está dividido em Direito Penal Objetivo, que é o conjunto de normas impostas pelo Estado, que está vinculada a todos, impondo um padrão de comportamento para se dizer se uma conduta é ou não correta. E Direito Penal Subjetivo, onde especifica que o Estado é o único com direito de punir condutas ilícitas e criminosas.

Segundo Greco (2015, p. 07), "Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, v.g., excluindo o crime, isentando de pena, explicando determinados tipos penais."

E ainda o Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário (GRECO, 2015, p. 07)

O Código é dividido em artigos que vão do 1º ao 361, mas o mesmo é dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral, onde são escritos e explicitados os conceitos e as compreensões gerais sobre Aplicação da Lei Penal, Do Crime, Da Imputabilidade Penal, Do Concurso de Pessoas, Das Penas, Das Medidas de Segurança, Da Ação Penal, Da Extinção de Punibilidade, se localiza entre os artigos 1º e 120. Já na Parte Especial, artigo 121 ao 361, se encontram os crimes em si, suas respectivas condutas e penas a serem aplicadas.

3. O que é crime?

3.1. Conceito

O crime é uma das peças centrais no estudo da doutrina penal, é um fato humano contrário a lei, ou seja, uma violação a mesma. Cada crime é examinado de uma forma diferente, afinal cada um possui suas características e sua individualidade, e tratando de uma violação a lei penal e, com isso, cada um tem sua respectiva pena, podendo ela ser mais branda ou mais severa. Em uma visão teológica, o crime corresponde a um ato de pecado, isto é, uma transgressão da vontade divina, sendo que o mesmo é considerado um ato de má fé e vontade própria que levaria o indivíduo a morte e a perda de sua salvação.

Para Milhomem (2014, p. 49) "Crime é a conduta descrita na legislação (Código Penal ou legislação autônoma) que viola um bem da vida considerado de grande importância pra a manutenção da paz social."

O crime pode ser observado a partir de três pontos de vista: o conceito formal, o conceito material e o conceito analítico do crime.

O conceito formal é uma antítese entre a lei penal e o fato praticado pelo agente, contudo, tal conceito arremete apenas um dos aspectos do fato criminal.

De acordo com Greco (2015, p. 194), "Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado."

O conceito analítico do crime tem como consequência a mera subsunção da conduta o tipo legal e, conseqüentemente, supõe-se infração penal tudo aquilo que é escrito pelo legislador, quase não importando seu conteúdo.

Como conceito material do crime tem-se a violação de um bem jurídico penalmente protegido, sendo que alguns destes bens jurídicos pupilos estão positivados em títulos no Código Penal, exemplo: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio, dos crimes contra os costumes, dos crimes contra a administração pública, entre outras.

GRECO (2015, p. 21) conceitua o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

No conceito analítico, ou estratificado, há divergências, e a partir deste ponto que se dá um dos maiores conflitos a respeito da teoria do crime, e nela serão examinados os temas em relação deste conceito e em seguida a teoria da ação, outro tema que também é mais um tema que causa muitas divergências.

Após o estudo dos conceitos aqui falados, verifica-se que aqueles que não indicam com precisão o conceito de crime, conseqüentemente, o propósito da formação do conceito analítico é propriamente para que se alcance uma interpretação das características e dos elementos do crime.

[...] dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato -crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). (GRECO, 2015, p. 195).

Em relação a este conceito, instrui de maneira resumida a história destas características: A ação, como primeiro requisito do delito, só aparecera com Berner em 1857, sendo que a idéia de ilicitude, desenvolvida por Rudolf von Lhering em 1867 para área civil, fora introduzida no Direito Penal por obra de Franz von Liszt e Beling em 1881, e a culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolvera-se pelos estudos de Binding em 1877. Posteriormente, no início do século XX, graças a Beling em 1906, surgira a ideia de tipicidade.”

3.2. Elementos do crime

Os elementos do crime são, nada mais nada menos, do que os fatos analisados para que o ato ilícito possa ser considerado um aspecto criminal. São eles: fato típico, o fato ilícito, o fato culpável e o fato punível.

O fato típico traduz-se no nome dado ao contexto da conduta realizada pelo agente na norma penal citada em abstrato. Em outras palavras, para que haja um crime é fundamental que o sujeito pratique, no caso concreto, todos os elementos da descrição típica (definição legal do delito).

Dentro do fato jurídico, são analisadas quatro questões: a conduta humana, o resultado, o nexo de causal e a tipicidade.

Na conduta é analisada ação voluntária com determinada finalidade.

O resultado é a consequência da realização do ato ilícito cometida pelo agente.

O nexo causal é a relação entre a conduta e o resultado.

E a tipicidade refere-se a identificação do ocorrido dentro da norma penal.

A ilicitude, também chamada de antijuricidade, é uma ação ilegal contrária a norma jurídica que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. Entretanto, existem algumas excludentes de ilicitude, isto é, que retiram o aspecto criminal do ato ilícito o tornando desculpável. São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular do Direito, cumprimento do dever legal.

Segundo Greco (2015, p. 197), "A ilicitude, expressão sinônima de antijuricidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. [...]"

O estado de necessidade ocorre quando a ação do fato típico é realizada em sentido de afastar algo. De acordo com o Artigo 24 do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

A legítima defesa, com já diz o próprio nome, dá-se quando a ação é contra uma pessoa que ameaça o agente ou um terceiro. De acordo com o Artigo 24 do Código Penal: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem".

No exercício regular do Direito, o sentido criminal é retirado quando é exercido um Direito do agente, pois não há como estabelecer um crime.

O cumprimento do dever legal trata-se da realização do fato típico que se faz necessário devido ao cumprimento de uma função pública.

A culpabilidade refere-se à noção do autor do crime quanto a sua conduta ilícita, em outras palavras, é ter total conhecimento de que o mesmo agiu de forma equivocada e opcional. Neste caso há também os excludentes de culpabilidade, como os menores de idade (vale a pena lembrar que o maior de idade é considerado maior a partir dos primeiros momentos de seu aniversário de dezoito anos, onde é irrelevante a hora em que o sujeito nasceu), e os psicicamente incapazes, onde ambos terão uma pena, onde a mesma não será em uma prisão convencional como todos os outros agentes ilícitos, e sim em um local adequado. Há ainda como excludente de culpabilidade os embriagados, o erro de proibição, a coação moral irresistível, e a obediência hierárquica.

Para ser culpável deve existir: a imputabilidade, que é a condição de maturidade; potencial consciência da ilicitude, onde é verificada a probabilidade do agente saber que o ato praticado é ilícito; e exigibilidade de conduta diversa.

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista por nós assumida: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2015, p. 198)

Punibilidade é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção ao autor do delito, isso porque, depois que é verificado o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade, o autor deve ser punido.

Neste caso também há os excludentes de punibilidade, que são: a morte do agente, anistia, graça, indulto, abolitio criminis, decadência, prescrição, preempção, renúncia, perdão do ofendido, retratação do agente, casamento da vítima com o agente, com terceiro, perdão judicial.

4. O crime doloso

O crime doloso está prescrito no Artigo 18º, inciso I, do Código Penal, e no Código Penal Militar, em seu Artigo 33º, onde diz:

“Diz-se o crime:

Crime doloso

I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”

De acordo com tais Artigos, dá-se o conceito de crime doloso.

O crime doloso, também conhecido como comissivo ou intencional, é aquele em que o agente pratica o ato sabendo de sua ilicitude, mostrando que o mesmo queria o resultado ao qual o crime acarretaria, ou assumiu o risco de produzi-lo.

4.1. Dolo

Dolo significa fraude, má fé, maquinação. É todo ato produzido por um agente conhecedor de seus atos e dos resultados que irá obter com a pratica de seu crime, ou seja, vendo que um ato é ilícito e continuando a ação mesmo assim. Quando o agente age com dolo, significa que ele tem a intenção de atingir um fim criminoso direcionado a outras pessoas, sendo assim, ele não pratica o ato em legitima defesa ou necessidade, e sim porque o mesmo queria o resultado que o crime causaria.

Para Capez (2017, p. 218), dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta.

4.2. Elementos do dolo

Sendo assim, o dolo, para ser considerado dolo, possui dois elementos: o elemento intelectual e o elemento volitivo.

O elemento intelectual esta ligado a consciência do agente infrator, em outras palavras, o elemento intelectual diz respeito a situação fática em que o agente se encontra. No caso, o agente precisa ter plena consciência de seus atos e tê-los desejado praticar para que o mesmo possa ser julgado por crime doloso.

A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal, leciona Milhomem (2014, p. 82).

Já o elemento volitivo diz respeito a vontade do agente de praticar o ato criminoso naquele momento, isto é, o agente infrator deve ter vontade de cometer o crime, e não ser coagido a isso.

4.3. Espécies do dolo

Assim como o dolo possui seus elementos, o mesmo também possui suas espécies, sendo elas: dolo natural, dolo normativo, dolo direto, dolo indireto que se subdivide em dolo alternativo e dolo eventual, dolo de dano, dolo de perigo, dolo genérico, dolo específico e dolo geral.

O dolo natural é a espécie do dolo adotado pela Teoria Normativa Pura e é integrado no fato típico, além de ter como requisitos a consciência, do nexos causal entre a conduta e o resultado, e a vontade, onde o agente possui interesse em praticar o ato.

É a espécie de dolo adotada pela teoria finalista da ação (atualmente consagrada no Código Penal). Segundo essa teoria, o dolo pressupõe: 1) consciência [...]; 2) vontade [...]. (GONÇALVES, 2012)

O dolo normativo é adotado pela Teoria Psicológica Normativa da Culpabilidade, integrado no fato culpável, tem como requisitos a consciência, a vontade e a consciência atual da ilicitude.

Capez (2017, p.220) diz sobre o dolo normativo: É o dono da teoria clássica, ou seja, da teoria naturalista ou causal. Em vez de constituir elemento da conduta, é considerado requisito da culpabilidade e possui três elementos: A consciência, a vontade e a consciência da ilicitude.

No dolo direto, também conhecido como dolo determinado, o agente criminoso com a intenção de um resultado, dirige sua conduta de maneira a realiza-lo.

Diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, 1, do Código Penal, como afirma Greco (2015, p. 243).

Já no dolo indireto, ou indeterminado, o agente não procura um determinado resultado quando pratica certa conduta. O dolo indireto possui duas modalidades:

O dolo alternativo, onde o agente quer um ou outro resultado que sua conduta proporcionaria, prevendo-o. E o dolo eventual, onde a intenção do agente é dirigida a resultado, porém outro resultado é previsto pelo agente e mesmo assim o mesmo aceita praticar a conduta.

Segundo Capez (2017, p. 221), o agente não quer diretamente resultado, mas aceita possibilidade de produzi-lo (dolo eventual), ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano é a vontade de produzir uma lesão diretamente relacionada ao bem jurídico.

Intenção de causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Exs.: homicídio, furto etc. (GOLÇALVES, 2012)

O dolo de perigo, diferentemente do dolo de dano, consiste em expor a perigo de lesão o bem jurídico.

Greco (2015, p. 249) diz que os crimes de perigo, [...], constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado.

No dolo genérico o agente quer praticar uma conduta sem que haja outro elemento subjetivo especial. Afirma Greco (2015, p. 247) que dolo genérico era aquele em que no tipo penal não havia indicativo algum do elemento subjetivo do agente ou, melhor dizendo, não havia indicação alguma da finalidade da conduta do agente.

No dolo específico o agente realiza uma conduta visando um fim específico. Capez (2017, p. 223) leciona que o dolo específico é a vontade de realizar conduta visando a um fim especial previsto no tipo.

E por último o dolo geral. Ocorre quando o agente, já tendo praticado uma conduta e supondo já ter obtido um resultado, pratica outra ação e, apenas em virtude desta, o resultado é adquirido.

4.4. Teorias do crime doloso

Para estabelecer todo o conteúdo do crime doloso, foram estabelecidas quatro teorias: a teoria da vontade, a teoria da representação, a teoria do assentimento e a teoria da probabilidade.

Na teoria da vontade o agente comete um crime doloso quando mesmo pratica um crime voluntariamente e com plena consciência. Portanto, é necessário que para sua existência da consciência da conduta e do resultado, e também que o sujeito pratique-o voluntariamente.

Segundo a teoria da vontade, dolo seria tão somente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador. (GRECO, 2015, p. 242).

Na teoria da representação o que importa é a consciência de que uma conduta provocará um resultado. Embora para a existência desta teoria não se negue a vontade do agente, o mesmo só precisa ter uma simples previsão do resultado.

De acordo com Capez (2017, p. 220), dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de o resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo. Denomina-se teoria da representação, porque basta o agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa."

Na teoria do assentimento, também conhecida com teoria do consentimento, o que vale é a previsão do resultado que o agente adota, não sendo preciso que ele o queira para a teoria em mérito.

Dolo é o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, por tanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado, afirma Capez (2017, p. 220).

Na teoria da probabilidade estamos diante do dolo eventual, onde o mesmo é realizado com base em estáticas. Em outras palavras, o agente considera provável a realização de um resultado, mesmo não querendo produzi-lo, ele aceita as probabilidade e continua.

[...] a teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual. (GRECO, 2015, p. 242).

5. O crime culposo

O crime culposo esta prescrito no Artigo 18º, inciso II, do Código Penal, onde diz:

“Art. 18 – Diz-se o crime:

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa do resultado por imprudência, negligencia ou imperícia.

Paragrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Também prescrito no Código Penal Militar, em seu Artigo 33º, inciso II.

“Art. 33 – Diz-se o crime:

Culpabilidade

II – culposo, quando o agente, deixando de empregar cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstancias, não prevê o resultado que podia prever, ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evita-lo.”

De acordo com tais Artigos, dá-se o conceito de crime culposo.

O crime culposo é aquele ao qual o agente não tem a intenção de cometê-lo, mas se expõem ao risco de produzi-lo, crendo que o mesmo não vai se realizar ou que poderia evita-lo. Isto é, o crime culposo é aquele em que o agente infrator cria um resultado consequente de uma conduta derivada por imprudência, negligencia ou imperícia.

5.1. Elementos do crime culposo

Assim como o crime doloso, o crime culposo também possui seus elementos, para que possa ser caracterizado como crime culposo. São eles: a conduta humana voluntaria, a violação de um dever de cuidado objetivo, o resultado naturalístico, o nexo causal, a previsibilidade e a tipicidade.

A conduta humana voluntária, neste caso, não está relacionada ao resultado obtido e sim, a conduta praticada pelo agente no momento em que se sucedeu o crime.

O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desse valor da ação que praticou, afirma Milhomem (2014, p. 87).

Na violação de um dever de cuidado objetivo, o agente infrator age de maneira ilícita, ou seja, de maneira que nem a lei e nem a sociedade esperam. Neste caso, estão classificadas as três formas culposas de agir, também citadas mais acima, conhecidas como imprudência, negligência e imperícia.

Milhomem (2014, p. 87) ainda explica que é a inobservância do cuidado objetivo exigível do agente que torna a conduta antijurídica. Deve se confrontar a conduta do agente que causou o resultado lesivo como aquela que teria um homem razoável e prudente em lugar do autor.

A imprudência ocorre quando o agente sabe o que está fazendo, porém, mesmo sabendo, não toma os devidos cuidados para que nada de ruim ocorra. Em outras palavras, significa que o agente adotou uma conduta sem a cautela e o zelo necessários. Como por exemplo: o motorista habilitado que, estando atrasado para chegar a uma reunião, passa no farol vermelho e acaba causando um acidente de trânsito. Neste caso, o motorista era habilitado, ou seja, sabia dirigir e estava apto a isso, mesmo assim, não tomou os devidos cuidados, como parar no sinal vermelho, resultando em um acidente de trânsito.

É uma atitude que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores (limpar arma carregada próximo a outras pessoas; caçar em local de excursões; dirigir sem óculos quando o defeito da visão, fatigado, com sono, em velocidade incompatível com o local e as condições atmosféricas. (MILHOMEM, 2014, p. 88).

É possível observar que neste caso o motorista agiu imprudentemente, pois o mesmo deveria ter parado no sinal vermelho, evitando, assim, o acidente.

A negligência, outra forma culposa de agir, ocorre quando o agente não faz algo que deveria fazer. Isto é, ocorre quando o agente é apto e sabe fazer seu dever, porém não o faz, dando origem a uma conduta culposa resultando em um crime. Como no seguinte exemplo muito simples: uma babá esta cuidando de uma criança de aproximadamente três anos, e percebe que a mesma esta brincando encima de um sofá ao lado de uma janela aberta, porém não acha que nada de ruim irá acontecer, afinal a criança esta apenas brincando. Quando a moça se vira para atender a porta, a criança se levanta, escorrega e cai pela janela. Neste caso, é possível notar que a mulher deveria ter cumprido seu dever e ter, ou tirado a criança daquele local, ou ter fechado a janela. Entretanto, a mesma não o faz, e por conta disso, a criança, que é um agente incapaz, acaba escorregando e vem a falecer.

Nota-se que, neste especifico caso, a babá agiu com negligencia, pois a mesma deveria ter cumprido sua obrigação e impedido que a criança brincasse naquele local, evitando o acidente.

É a culpa na sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir. Ao contrário da imprudência, que ocorre durante a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta, diz Capez (2017, p. 228).

Já a imperícia ocorre quando o agente não sabe o que esta fazendo e, conseqüentemente, não é apto a realiza-lo. Melhor dizendo, ocorre quando o sujeito não tem o conhecimento necessário pra realizar uma tarefa, mesmo que tal conhecimento seja simples e repetitivo. Sendo assim, o agente é considerado um imperito naquilo que ele deveria saber fazer. Como, por exemplo: um médico que realiza uma cirurgia de pequeno risco em seu paciente, porém o mesmo não sabe como o suturar. Logo, ocorrem complicações no final da cirurgia e o paciente vem a falecer. Sendo assim, nota-se que o medico deveria saber fazer a sutura, porém não sabia, resultado este a morte do paciente.

Fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. (GRECO, 2015, p. 259).

Percebe-se que, no presente caso, o médico era um imperito, ou seja, ele não sabia fazer o que deveria saber, e por conta disso acaba tomando uma conduta culposa por ter agido com negligência, e dessa forma, o paciente vem a óbito.

Ainda sobre as três formas culposas de agir, constata-se que na imprudência e na imperícia o agente é acusado de ter praticado um ato, ou seja, ele fez alguma coisa e agiu, no primeiro caso, sem tomar o devido cuidado e, no segundo caso, sem ter a habilidade. Já na negligência o agente é acusado de não ter feito algo que, de certa forma, deveria fazer.

Voltando aos elementos do crime culposos, o resultado naturalístico é o resultado da conduta do agente. Melhor dizendo, mesmo que um agente tenha agido por imprudência, negligência ou imperícia, não haverá crime culposos a menos que o crime tenha um resultado lesivo ao bem jurídico. Se o mesmo não for lesivo, não pode ser considerado culposos, mesmo que a ação do sujeito tenha sido descuidada.

De acordo com Greco (2015, p. 254), [...] para que possamos falar em delito culposos faz-se necessária a ocorrência de um resultado, como regra, naturalístico. Sem ele, o fato praticado pelo agente poderá até se amoldar a outra figura típica dolosa, mas nunca culposos.

O nexos causal, ou nexos de causalidade, é a relação entre a conduta do agente que agiu de forma culposos e o resultado do crime.

Greco (2015, p. 255) diz que deve existir, ainda, um nexos de causalidade entre a conduta praticada e o resultado dela advindo, para que este último possa ser imputado ao agente.

Na previsibilidade, diferentemente do tipo doloso, não à vontade em realizar o ato lesivo, apenas uma noção de que o mesmo poderia acontecer. Assim, o agente não deseja que o crime ocorra, porém existe a possibilidade do mesmo conhecer o perigo do resultado acontecer.

A tipicidade se refere a fundamentação do crime culposos, ou seja, os Artigos que o rege já citados acima.

Greco (2015, p. 258) afirma que [...] como elemento também indispensável à caracterização do delito culposo, temos a tipicidade. Só podemos falar em crime culposo se houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração. A regra contida no Código (parágrafo único do art. 18 do CP), como foi visto, é a de que todo crime seja doloso, somente se falando em delito culposo quando a lei penal expressamente fizer essa ressalva. O dolo é a regra; a culpa, a exceção.

5.2. Culpa

Em relação a culpa, ela é a conduta voluntária praticada pelo agente porém, diferentemente do dolo, ela é uma ação descuidada, e que causa um resultado involuntário que antes foi previsto e poderia ter sido evitado pelo agente. Não é uma conduta ao qual o agente quis o resultado e sabia o que estava fazendo.

Na culpa, o agente deseja praticar atos lícitos e não ferir o bem jurídico, porém devido a um descuido de sua parte, o agente acaba não seguindo uma conduta que um homem médio seguiria (um homem que tomaria os cuidados adequados para não ferir o bem jurídico). Agindo por imprudência, negligência ou imperícia, o sujeito acaba prevendo um resultado ilícito que sua conduta causaria e não nada faz para evita-lo, resultado esse o crime que não era de seu desejo, ou seja, o crime culposo.

5.3. Espécies de culpa

Assim como o dolo, a culpa também possui suas espécies, sendo elas: culpa consciente e culpa inconsciente, culpa própria e culpa imprópria, e a culpa mediata.

5.3.1. Culpa consciente e culpa inconsciente

As duas seguintes culpas baseiam-se na previsão que o agente pode ter feito acerca do resultado naturalística, que foi provocado por sua conduta descuidada.

A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, porém acredita que o mesmo não irá se concretizar ou que poderá ser evitado. É o caso citado anteriormente da babá que vê a criança brincando no sofá ao lado de uma janela aberta e, ao invés de tirar a criança daquele local ou fechar a janela, ela deduz que nada irá acontecer e simplesmente não faz. Quando a mesma se vira para atender a porta, a criança se levanta e cai pela janela, vindo a óbito. Neste caso, a babá agiu

com negligência pois não tomou o cuidado que a mesma deveria ter tomado, afinal ela previu o resultado e não achou que iria acontecer, ou seja, não fez nada para evita-lo. Sendo assim, a culpa foi consciente.

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer, afirma Greco (2015, p. 261).

A culpa inconsciente é exatamente o oposto da culpa consciente, ou seja, ao invés do agente prever o resultado e não fazer nada para evita-lo, o resultado não é previsto, consequência disso é a violação indesejada, e não prevista, do bem jurídico. Exemplo: uma mãe esta dando banho em seu bebe quando seu celular toca e ela interrompe o banho para atendê-lo. Enquanto ela esta no telefone, sem imaginar, o bebe vira de barriga para baixo na banheira e não consegue desvirar, se afogando. Neste caso, percebe-se que a mãe agiu com negligência, pois a mesma foi descuidada em deixar o bebe na banheira sem a presença dela. Porém, a mesma não imaginava que seu filho iria se virar durante sua ausência e morrer afogado. Sendo assim, a culpa foi inconsciente.

Para Greco (2015, p. 261) a culpa inconsciente ocorre quando o agente deixa de prever o resultado que lhe era previsível, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum.

A culpa consciente é o estágio mais avançado do crime culposo e, conseqüentemente, chega muito perto de ser confundida com o dolo eventual, já citado anteriormente. Na culpa consciente, o agente prevê o resultado indesejado, porém acreditando que o mesmo não vai se realizar, não faz nada para evita-lo. Já no dolo eventual o agente também prevê o resultado, contudo, mesmo não o querendo, assume o risco de produzi-lo, diferentemente da culpa consciente. A diferença entre ambos situa-se no subjetivo do agente.

5.3.2. Culpa própria e culpa imprópria

Ambas se baseiam na vontade de produzir o resultado naturalístico.

A culpa própria é a culpa propriamente dita. Isto quer dizer que ela ocorre quando o agente não quer o resultado e não assume o risco de produzi-lo. Como exemplo tem-se o caso em que um rapaz ao sair da faculdade a noite é assaltado e, ao empurrar o assaltante para que pode fugir, o assaltante escorrega numa poça e bate a cabeça na parede, vindo a óbito por traumatismo craniano. Vê-se que o estudante não queria matar o homem, e nem se pôs em risco de mata-lo.

A culpa imprópria, também conhecida como culpa por equiparação, ocorre quando o sujeito pesa o mal de uma situação e, em virtude de um erro evitável, age dolosamente ao resultado. Porém, o mesmo responde como se houvesse praticado um crime culposo. Exemplos podem ser dados quando o agente age de forma dolosa em relação a um resultado e, por ser erro evitável e estar presente nas hipóteses das chamadas discriminantes putativas, é julgado por crime doloso.

Fala-se em culpa imprópria nas hipóteses das chamadas discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo, de acordo com Greco (2015, p. 271).

5.3.3. Culpa mediata

A culpa mediata, também vista como culpa indireta, é aquela onde o sujeito produz o resultado de maneira indireta a título de culpa. Um exemplo seria de um motorista que para no sinal vermelho e, ao ouvir o som da ambulância, acomoda seu carro mais ao lado para que a ambulância possa passar. Sem ver a criança que caminhava ao lado de seu carro, ele simplesmente vira o volante e a acaba atropelando a criança, que cai no chão, bate a cabeça e morre de traumatismo craniano. Neste caso, é possível ver que as intenções do motorista em nenhum momento foram de atropelar a criança, e sim de apenas deixar a ambulância passar, que é sua obrigação.

5.4. Excludentes de culpa

Como o próprio nome já diz, excludentes de culpa são os casos em que a culpa do agente é retirada do resultado material. Esses casos são: caso fortuito ou força maior, erro profissional, risco tolerado, e o princípio da confiança.

O caso fortuito ou força maior ocorre naqueles eventos que não podem ser previstos nem evitados pelo agente ou por qualquer outra pessoa, ou seja, esses casos escapam do controle do homem.

No caso do erro profissional a culpa não é diretamente relacionada ao homem, e sim à ciência que foi insuficiente e nula para confrontar determinados fatos, afinal o homem fez tudo que estava ao seu alcance para ser suficiente.

No risco tolerado alguns fatos podem se tornar impuníveis perante a aceitação da sociedade por conta de serem atividades efetuadas que provocam riscos calculados a bens jurídicos penalmente protegidos. Essas atividades são, por inúmeras formas, essenciais para o convívio em sociedade.

No princípio de confiança é esperado que cada cidadão se comporte de determinada maneira estabelecida por lei. É esperado que cada um se comporte de tal maneira porque, uma vez que o dever objetivo de cuidado destina-se a todos, é necessário uma vida pacífica em sociedade para a boa convivência.

6. Crime preterdoloso

O crime doloso está prescrito no Artigo 19º do Código Penal, onde diz:

“Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.”

Também chamado de crime híbrido, o crime preterdoloso ocorre quando o agente infrator comete um crime pior do que havia planejado cometer, obtendo um resultado mais grave, também em virtude de imprudência, negligência e imperícia. Neste âmbito, trata-se de um crime agravado pelo resultado, apresentando a presença tanto do dolo quanto da culpa, ou seja, dolo no antecedente (que seria a conduta do agente) e culpa no consequente (que é o resultado obtido).

De acordo com Milhomem (2014, p. 93), o crime preterdoloso, ou qualificado pelo resultado, é aquele em que o agente, além de dar causa ao resultado pretendido, portanto agindo com dolo, provoca um segundo resultado, que lhe será atribuído, se ao menos agiu culposamente. Exemplo: lesão corporal seguida de morte (CP, Art. 129, §3º).

O crime preterdoloso é uma das espécies dos quatro tipos de crimes agravado pelo resultado, que de acordo com Capez (2017, p. 234), é aquele em que o legislador, após descrever uma conduta típica, com todos os seus elementos, acrescenta-lhe um resultado, cuja ocorrência acarreta um agravamento da sanção penal. O quarto tipo é onde se encontra o crime preterdoloso, o crime doloso agravado pela culpa.

Ele é apenas uma das espécies dos chamados crimes qualificados pelo resultado. Estes últimos ocorrem quando o legislador, após descrever uma figura típica fundamental, acrescenta-lhe um resultado, que tem por finalidade aumentar a pena. Golçalves (2012) ainda diz que os crimes preterdolosos não admitem a tentativa, pois, neles, o agente não quer o resultado final agravador, sendo certo que pressuposto da tentativa é que o agente queira o resultado e não o atinja por circunstâncias alheias à sua vontade.

6.1. Elementos do crime preterdoloso

Para poder julgar uma infração ao bem jurídico como crime preterdoloso, é necessário que o mesmo possua elementos. Isto é, como toda infração, o crime preterdoloso também possui suas características e elementos. São eles: o dolo no antecedente, a culpa no consequente, o nexo causal e a tipicidade.

6.1.1. Dolo no antecedente e culpa no consequente

Para que um crime seja classificado como crime preterdoloso é necessário que o agente tenha cometido dolo no antecedente e culpa no consequente.

Capez (2017, p. 237) explica de forma objetiva que o crime com dolo no antecedente e culpa no consequente ocorre o agente quer praticar um crime, mas acaba excedendo-se e produzindo culposamente um resultado mais gravoso do que o desejado.

O dolo no antecedente significa que o agente quis praticar uma violação ao bem jurídico. Em outras palavras o sujeito quis cometer o crime, mesmo ele sendo simples ou grave. Já a culpa no consequente significa o resultado não desejado pelo agente, ou seja, o resultado do crime foi pior do que o resultado planejado pelo agente infrator.

Um caso simples que pode ser usado como exemplo seria o caso em que um bandido assalta uma moça e, não contente em apenas assalta-la, decide dar um susto na mesma e a coloca no porta-malas do carro para “dar um passeio”. Porém, a moça é claustrofóbica e, dentro do porta-malas, passa mal e vem a falecer. No presente fato, observa-se um caso de crime preterdoloso, pois o agente seguiu uma conduta imprudente ao colocar a moça no porta-malas, e conseqüentemente, o agente acaba obtendo um resultado mais grave do que o desejado. O dolo no antecedente esta presente no momento em que o bandido quer colocar a moça no porta-malas, e a culpa no conseqüente esta na imprudência adotado pelo homem, pois por culpa dele ela vem a falecer, mesmo que ele não quisesse.

6.1.2. Nexo causal e tipicidade

Assim como em todos os crimes já citados no presente trabalho, o crime preterdoloso também possui o nexu causal, que é a relação entre a conduta do agente (dolo no antecedente), e o resultado do crime (culpa no conseqüente).

A tipicidade, como sempre, é a fundamentação legal que prescreve o crime, ou seja, o Artigo 19º do Código Penal.

7. Conclusão

Concluisse do presente trabalho que, dentro do Direito Penal, existem muitos tipos de crimes, e os abordados nas pesquisas foram devidamente elaborados.

Entende-se que o crime doloso acontece quando o agente possui vontade de cometer o ato ilícito, e/ou se põem em risco de produzi-lo. O crime culposos é seu posto, sendo os casos em que o agente não possui nenhuma vontade de ir contra o bem jurídico e nem se coloca em risco de fazê-lo. E o crime preterdoloso, conhecido também como crime híbrido, é a junção dos dois, sendo que o agente possui dolo no antecedente, ou seja, ele quer praticar o ato ilícito, porém também possui a culpa no consequente, isto é, o resultado do crime acaba sendo pior do que ele planeja, sendo julgado o caso como crime agravado pelo resultado.

8. Referências

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; **Sinopses Jurídicas: Direito Penal, Parte Geral**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério; **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1**. 17 edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume 1**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILHOMEM, Flávio; **Direito Penal Objetivo: Teorias e questões**. Ed.única. Brasília: Alumnus, 2014.

SILVA, Vandeler Ferreira da; **Código Penal Brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MINAGÉ, Thiago M.; **Pra quê serve o Direito Penal?**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/01/24/para-que-serve-o-direito-penal/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

QUEIROZ, Paulo; **Conceito de Direito Penal**. 2015. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MOLETA, Paulo; **O que é Crime?**. 2015. Disponível em: <<https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206527778/o-que-e-crime>>. Acesso em: 01 maio 2017.

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de; **O conceito de crime**. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3705/o-conceito-de-crime/1>>. Acesso em: 02 maio 2017.

EDUCAÇÃO, Colunista Portal; **Crime Doloso: Teoria**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/crime-doloso-teoria/61155>>. Acesso em: 02 maio 2017.

CASTRO, Diego; **Qual a diferença entre Crime Doloso e Crime Culposo?**. 2015. Disponível em: <<http://www.saibaseusdireitos.org/qual-diferenca-entre-crime-doloso-e-crime-culposo/>>. Acesso em: 02 maio 2017.

CERA, Denise Cristina Mantovani; **Quais são os elementos do crime culposos?** 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614565/quais-sao-os-elementos-do-crime-culposo-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 03 maio 2017.

EDUCAÇÃO, Colunista Portal; **Crime Culposos: Conceito**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/crime-culposo-conceito/61154>>. Acesso em: 03 maio 2017.

CERA, Denise Cristina Mantovani; **O que se entende por crime preterdoloso?** 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2612831/o-que-se-entende-por-crime-preterdoloso-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 03 maio 2017.

TORIEL, Angelo; **O que se entende por crime preterdoloso?** 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/988942/o-que-se-entende-por-crime-preterdoloso-toriel-angelo>>. Acesso em: 03 maio 2017.

OAB; **Crime Preterdoloso**. 2014. Disponível em: <<http://oabdescomplicado.com.br/?p=429>>. Acesso em: 05 maio 2017.